



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13602.720481/2012-88
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.397 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2020
Assunto SIMPLES
Recorrente ARMAZEM SAO GERALDO LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe ao processo histórico atualizado dos débitos que deram origem à exclusão do Simples Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de exclusão do Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata o processo de manifestação de inconformidade com o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 706006, de 10 de Setembro de 2012, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual se funda na existência de débitos de natureza não previdenciária com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011 (fls. 23 a 25).

Cientificada em 09/10/2012 (fl. 28), em sede de manifestação de inconformidade, protocolada em 07/11/2012 (fls. 2 a 5), a contribuinte alega, em síntese, que regularizou todos os seus débitos tempestivamente.

Junta documentos e requer o cancelamento da exclusão do Simples Nacional.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.397 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13602.720481/2012-88

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF, no Acórdão nº 03-62.363, de 17/07/2014 (relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

EM OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, O PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO OU IMPUGNAÇÃO DEVE SER CONTADO A PARTIR DA CIÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO (ADE) QUE CONTENHA A RELAÇÃO DISCRIMINADA DOS DÉBITOS MOTIVADORES DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

NÃO TENDO SIDO REGULARIZADA A TOTALIDADE DOS DÉBITOS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DA CIÊNCIA DO ADE, DEVE SER MANTIDO O EFEITO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

No voto, a decisão ponderou que a Delegacia de origem trazia aos autos telas de sistemas da Receita Federal e da PGFN (fls. 33 a 47) que mostravam que os débitos motivadores da exclusão encontravam-se em situação de exigibilidade ao término do prazo para regularização, em decorrência do indeferimento do requerimento de revisão ou extinção da dívida. Que o despacho às folhas 48 e 49 ratificava as informações obtidas nos sistemas da PGFN. Concluiu que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, motivadores da exclusão, encontravam-se exigíveis passados 30 dias da ciência do ADE.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/07/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 56), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 15/08/2014 (recurso às fls. 59 a 62, carimbo apostado à primeira folha).

Nele alega que a existência dos débitos decorreu de equivocada exclusão sua do Programa de Parcelamento Especial – PAES, uma vez que estava em dia com seus pagamentos. Que, em razão da exclusão do PAES, apresentou impugnação à PGFN. Que juntou à Manifestação de Inconformidade a prova de sua regularidade no PAES, não analisada pela DRJ.

Ressalta que, em 23/10/2013, pediu parcelamento de todos os seus débitos, através da Lei nº 11.941/2009, não restando motivo para não recolher seus tributos na sistemática do Simples Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o contribuinte informa que os débitos motivadores de sua exclusão do Simples Nacional decorreram de sua exclusão do PAES, em 21/07/2012, o que se confirma no relatório da PGFN à fl. 38. Alega que impugnou, junto à PGFN, a rescisão do

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.397 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13602.720481/2012-88

PAES. Contudo, o relatório à fl. 39 mostra que a rescisão foi mantida. Isso porque a PGFN julgou a impugnação improcedente, conforme decisão à fl. 46, de 10/12/2012. A decisão esclarece os motivos, no trecho abaixo colado:

132.142,79 O PAES é um parcelamento portanto pressupõe-se que contribuinte esteja pagando o débito em parcelas e o pagamento, por sua vez, é a quitação da dívida, ainda que em parcelas. No presente caso, verifica-se que os pagamentos mensais, realizados pelo contribuinte, foram de aproximadamente R\$ 200,00 mensais. Assim, passados mais de 08 anos nenhum valor do principal do débito foi amortizado e, mais, a dívida cresceu, quando o parcelamento pressupõe sua amortização, caso o devedor efetivamente pretendesse quitar a dívida em 180 meses, deveria ter sido de R\$ 561,34, acrescido da variação mensal da TJLP, acrescido da variação mensal da TJLP, que é a taxa de juros do parcelamento, muito inferior à Selic que cresce os demais débitos junto à União. Registramos, na linha do que foi exposto, dois julgados recentes do STJ:

Não cabe a este colegiado, assim como não cabia ao julgador de primeira instância, avaliar a decisão da PGFN sobre o parcelamento e sua rescisão. A PGFN era soberana nessa decisão. O objeto do contencioso, no caso concreto, é a exclusão do Simples Nacional em decorrência dos débitos em aberto. Quanto a esses não há qualquer dúvida, já que são admitidos pela interessada.

Conclui-se, portanto, que o ADE seguiu corretamente a legislação ao excluir a interessada do Simples Nacional, a partir de 01/01/2013, com base no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

No entanto, no Recurso Voluntário a empresa informa que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 23/10/2013, regularizando assim todos os seus débitos. Anexa Recibo de Pedido de Parcelamento da Reabertura da Lei nº 11.941/2009, enviado nessa data, acompanhado do comprovante de pagamento da primeira prestação.

O contribuinte tem razão quando afirma que, a partir da quitação do débito, estaria novamente autorizado a ingressar no regime. Assim, embora correta a exclusão efetuada, a empresa poderia novamente recolher seus tributos na sistemática do Simples Nacional a partir de janeiro de 2014, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Não há no processo, porém, comprovação da consolidação do referido parcelamento pela Lei nº 11.942/2009. É necessária a informação, extraída dos sistemas da PGFN, do histórico dos débitos que ocasionaram a exclusão do Simples Nacional através do ADE em questão. Só assim será possível determinar a limitação dos efeitos do ADE, no tempo, possibilitando o recolhimento pelo regime a partir do ano seguinte à regularização.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta anexe ao presente processo o histórico atualizado dos débitos que deram origem à exclusão do Simples Nacional ora julgada (débitos à fl. 34).

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan